



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 491/2023
PROJETO DE LEI Nº 1.402/2023
AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**Cria o Programa de Internacionalização em
Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior
no Estado da Paraíba - “Paraíba sem
Fronteiras”, e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica criado o Programa de Internacionalização em Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior no Estado da Paraíba, doravante denominado “Paraíba sem Fronteiras”, com o objetivo de promover a cooperação internacional descentralizada, a formação qualificada e estratégica, bem como o desenvolvimento científico e tecnológico no âmbito das instituições de ensino superior, instituições de educação profissional e tecnológica, centros de pesquisa e empreendimentos de excelência sediados no Estado da Paraíba.

Art. 2º O Programa “Paraíba sem Fronteiras” terá os seguintes objetivos:

I - promover a cooperação internacional entre as instituições de ensino superior, de pesquisa e de inovação da Paraíba e iniciativas empresariais, incluindo startups, com instituições estrangeiras de excelência;

II - estimular a criação de redes internacionais de ensino, pesquisa, desenvolvimento e inovação e entre empreendedores, empresas, instituições de pesquisa e investidores, promovendo a troca de conhecimento, expertise e recursos, tanto a nível nacional quanto internacional;

III - incentivar a formação de estudantes, docentes, pesquisadores e empreendedores por meio de programas de intercâmbio e capacitação no exterior;

IV - promover o empreendedorismo e negócios internacionais de impacto, a partir do fomento à criação, desenvolvimento e internacionalização de empreendimentos sediados na Paraíba;

V - colaborar com programas de formação em língua estrangeira com foco na formação linguística estratégica;

VI - fomentar a realização de pesquisas e projetos científicos internacionais de importância estratégica;

VII - institucionalizar mecanismos entre instituições de ensino superior da Paraíba e do exterior, visando à mobilidade estudantil, à formação de profissionais e ao desenvolvimento de pesquisas científicas;

VIII - apoiar, implementar e viabilizar a celebração de convênios e congêneres internacionais de cooperação técnica, científica, artística, cultural, esportiva e empresarial;

IX - contribuir para o desenvolvimento tecnológico e de inovação do Estado da Paraíba por meio da colaboração com empreendimentos e instituições estrangeiras de destaque;

X - fomentar ações que promovam a visibilidade e a articulação internacional das ações ligadas ao ensino, pesquisa e desenvolvimento na Paraíba.

Art. 3º O Programa “Paraíba sem Fronteiras” será executado pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior da Paraíba (SECTIES/PB), cabendo-lhe a coordenação, intermediação e a orientação para o trabalho, o acompanhamento estratégico e técnico.

§ 1º Para operacionalizar a implantação, a regulação e o funcionamento do Programa “Paraíba sem Fronteiras” fica o Secretário de Estado da SECTIES autorizado a constituir uma coordenação, cabendo-lhe definir o funcionamento e a composição, que deverá contar com profissionais especialistas nas áreas de inovação, relações internacionais e desenvolvimento da ciência, tecnologia, inovação e ensino superior.

§ 2º A coordenação de que trata o parágrafo anterior vincular-se-á ao Gabinete do Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior.

Art. 4º O Programa “Paraíba sem Fronteiras” deverá ser implementado considerando a SECTIES como articuladora principal de ações que poderão abranger as seguintes instituições e setores:

I - universidades públicas e privadas, sediadas no Estado da Paraíba e estrangeiras;

II - institutos de formação técnica e tecnológica, sediados no Estado da Paraíba e estrangeiros;

III - centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação sediados no Estado da Paraíba e estrangeiros;

IV - empreendimentos sediados no Estado da Paraíba e no estrangeiro que atendem aos critérios de excelência estabelecidos pelo Programa;

V - órgãos da administração pública direta e indireta do governo do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Considera-se administração pública estadual, para os efeitos desta Lei, os órgãos da administração pública direta, as autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas controladas, os fundos especiais e os órgãos com regime especial do Governo do Estado.

Art. 5º O Programa “Paraíba sem Fronteiras” será desenvolvido considerando os seguintes eixos de desenvolvimento:

I - relações internacionais: desenvolver relações amistosas entre diferentes entes, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, considerando a perspectiva das ações de cooperação internacional descentralizada nos âmbitos educacional, científico, tecnológico, de inovação e desenvolvimento econômico e social;

II - mobilidade acadêmica: proporcionar o aprimoramento da formação acadêmica, por meio de intercâmbio acadêmico, científico e cultural unilateral e/ou bilateral em outra instituição de ensino, oportunizando a troca de experiências no Brasil e exterior que contribuam para o fortalecimento dos conhecimentos técnicos, científicos e profissionais;

III - mobilidade de formação de profissionais: fomentar a realização de formações internacionais unilaterais e/ou bilaterais de profissionais de áreas estratégicas, considerando a importância de abertura à experiência desenvolvida em outros países e o impacto do intercâmbio de conhecimentos e práticas para o desenvolvimento econômico, social e cultural da Paraíba;

IV - mobilidade entre instituições de ciência, tecnologia, inovação, empreendimentos e negócios de impacto: impulsionar o desenvolvimento de atividades de mobilidade unilateral e/ou bilateral entre entes, visando a fomentar a realização de formações internacionais de profissionais de áreas estratégicas, considerando a importância de abertura à experiência desenvolvida em outros países e o impacto do intercâmbio de conhecimentos e práticas para o desenvolvimento econômico, social e cultural da Paraíba;

V - cooperação técnico-científica: estabelecer ações conjuntas de cooperação técnico-científica entre instituições da Paraíba e instituições internacionais, visando a estimular o desenvolvimento de iniciativas de impacto local e global, através do intercâmbio unilateral e/ou bilateral de tecnologias e inovações;

VI - comércio exterior e atração de investimentos: favorecer o diálogo e a gestão do processo de compras e vendas internacionais de produtos e serviços sediados na Paraíba, prospecção de novas empresas, aumento das exportações, em articulação com os órgãos que compõem os entes interessados, bem como em parceria e colaboração com programas nacionais que atuem no desenvolvimento e melhoria do perfil nacional e local de competitividade.

Art. 6º O Programa “Paraíba sem Fronteiras” deverá implementar um sistema de critérios de excelência, avaliação e monitoramento contínuos, para execução e acompanhamento do progresso e impacto de suas ações, considerando indicadores nacionais e internacionais, a serem definidos em atos normativos complementares que serão delineados pela SECTIES.

§ 1º A participação nas ações, no âmbito do Programa, importa no compromisso do beneficiário de realizar atividades no Estado da Paraíba, bem como apresentar resultados e informações, sempre que, a qualquer tempo, sejam requeridas por sua Coordenação.

§ 2º Para o caso das atividades de mobilidade internacional, deverá ser previsto o retorno imediato do bolsista, a partir da finalização das atividades em instituições estrangeiras, bem como a sua permanência na Paraíba, durante o mesmo período de afastamento.

Art. 7º O não cumprimento do previsto no artigo anterior implicará em pena de ressarcimento dos dispêndios efetuados, salvo se o desligamento for no interesse da administração pública estadual.

Art. 8º Os recursos financeiros necessários à implementação e efetividade das ações do Programa “Paraíba sem Fronteiras” serão alocados conforme o orçamento da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior.

§ 1º Para a execução do Programa, o Governo do Estado poderá firmar convênio ou instrumento congênere, com entidades públicas e/ou privadas, respeitada a legislação em vigor, visando à operacionalização e logística das ações a serem implementadas.

§ 2º A SECTIES fica autorizada a firmar termos de cooperação ou instrumentos congêneres com as fundações vinculadas à SECTIES, objetivando a concessão de bolsas de mobilidade acadêmica e/ou desenvolvimento profissional no âmbito do Programa “Paraíba sem Fronteiras”.

§ 3º O Poder Executivo definirá os requisitos e critérios de priorização para oferta de editais, considerando-se a capacidade de oferta e a identificação da demanda, entre outros, observados os objetivos do programa.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 05 de dezembro de 2023.

ADRIANO GALDINO
Presidente

